



Processo nº 15.0506.2017.000064-4

Interessado(a): Bel(a) **GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no Quadro de Advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva

Giomar Cirilo de Carvalho Filho, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls., é Bacharel(a) em Direito, foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional, está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial e, não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Afirma o Requerente que exerce o cargo/função de Agente de Segurança Penitenciário, confirmada por Declaração do Diretor Titular da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande, onde é lotado e exerce a atividade em sua plenitude - fls. 07.

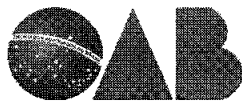
É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;



PARAÍBA
Primeira Câmara

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.

Também dispõe quanto as incompatibilidades e impedimentos do exercício da advocacia, nos artigos 27 a 30, sendo que a incompatibilidade determina a proibição total enquanto que o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

§ 1º. A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Por estar vinculado com a atividade policial, direta ou indiretamente, o agente de segurança penitenciário e guardas de presídios não podem exercer a advocacia.

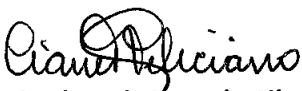
REPRESENTAÇÃO Nº 49.0000.2017.005318-1. RECURSO Nº 49.0000.2017.005318-1/PCA.Requerente: Edson Pereira de Souza OAB/PR 43736. Interessado: Conselho Seccional da OAB/PARANÁ. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa nº 057/2017/PCA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. Incompatibilidade para o exercício da



advocacia. Inscrição que se denega. Interpretação dos arts. 8º, V, e 28, V, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício do cargo/função de agente penitenciário por sua natureza policial específica. Precedentes jurisprudenciais e orientação consolidada do Conselho Federal neste sentido, desta Câmara, do Órgão Especial e do Conselho Pleno. Recurso de que se conhece, em juízo de admissibilidade, mas se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. DOU, S.1, 29.08.2017. p.63).

Com essas considerações, entendo que o(a) Requerente não atende aos requisitos estabelecidos em Lei e, por essa razão, indefiro o pedido de inscrição principal, por exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2017


Ciane Figueiredo Feliciano da Silva
Conselheira Relatora



ACÓRDÃO

Processo nº 15.0506.2017.000064-4

Interessado(a): Bel(a) **GIOMAR CIRILO DE CARVALHO FILHO**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no Quadro de Advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva

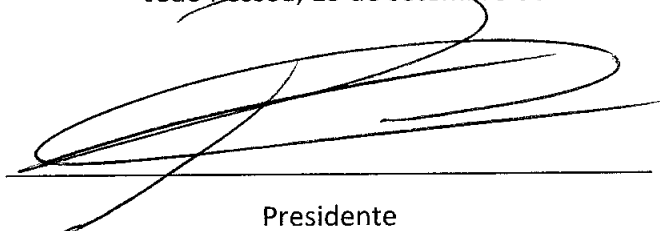
PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL(A) EM DIREITO APROVADO(A) EM EXAME DE ORDEM. EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 8º, DA LEI 8.906 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO.

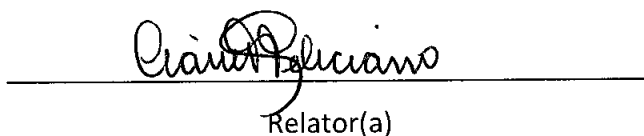
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

ACORDA a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, anexado aos autos, que passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.



Presidente



Relator(a)